EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 51-97.2018.6.21.0030
Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO – RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido(a): PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU O EXAME DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ***Pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553-17.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 63-65), que aprovou com ressalvas as contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Santana do Livramento, referente às eleições gerais de 2018, na forma prevista no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

Em suas razões recursais (fls. 67-69), o Ministério Público Eleitoral alega que o parecer técnico conclusivo detectou irregularidades que comprometem a análise da correta e real movimentação financeira do partido, tais como: a) receitas

sem identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos; b) contas bancárias não registradas nas prestações de contas; e c) divergências nas movimentações financeiras e naquelas registradas nos extratos eletrônicos. Requereu a desaprovação das contas.

Após, os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 22/04/2019 (fl. 66), e o recurso foi interposto no dia 24/04/2019 (fl. 67), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado, conforme a procuração de fls. 41 e 42, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença pela aprovação das contas com ressalvas, ante o entendimento de que as irregularidades detectadas no parecer técnico conclusivo não dizem respeito às contas de campanha referente às eleições gerais de 2018,

devendo ser objeto, portanto, de análise na prestação de contas anual do partido.

Com efeito, a agremiação partidária apresentou extrato de prestação de contas final de campanha sem movimentação financeira (fls. 34-37). Veio aos autos informação de que nenhuma doação de fundo partidário foi encontrada (fl. 08) e de que não foi encontrado registro de dívidas de campanha (fl. 09). Foram juntados, outrossim, os extratos bancários da conta de campanha (Banco do Brasil, conta n. 54.075-7, agência 0035-3), com saldo zerado (fls. 43-45).

Em relação às irregularidades alegadas pelo recorrente, cumpre transcrever trecho da sentença que as afastou, por tratarem-se de inconsistências verificadas nas contas anuais do partido, conforme analisado pela magistrada (fl. 64):

> A Análise Técnica apontou, no item 3, que a movimentação na conta bancária n. 35-0000000000000056529 se refere à conta de arrecadação do partido para os gastos anuais. Dessa forma, conforme orientação da seção de prestação de contas do TRE-RS, ela será objeto de análise na prestação de contas anual do partido. Além do mais, as movimentações detectadas pelo confronto de informações aconteceram fora do período de campanha – ano 2018.
>
> No item 4 do parecer, a Análise Técnica registrou que houve movimentações de notas fiscais de serviços. Da mesma forma, elas serão objeto de análise na prestação de contas anuais do partido.
>
> O referido apontamento pela desaprovação emitido pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 61/62 se refere no recebimento, pelo partido, de

> receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos que, realmente, impossibilitam a aferição da identidade dos doadores. Porém, conforme consulta das contas bancárias abertas (fl. 53) e consulta ao TRE-RS, a conta na qual houve essas movimentações se refere à conta de arrecadação do partido para os gastos anuais. Assim, ela será objeto de análise na prestação de contas anuais do partido.

Dessa forma, correta a sentença que afastou a existência de irregularidades nas contas de campanha da agremiação, devendo ser mantida a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a sua apresentação a destempo, isto é, fora do prazo do art. 52, *caput*, da Resolução TSE 23.553-2017 (conforme informado à fl. 02), não comprometeu o julgamento das contas, caracterizando mera falha formal.

Nessa perspectiva, deve ser desprovido o recurso, devendo ser mantido o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, na forma do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553-17, *verbis*:

> Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:
> (...)
> II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
> (...)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553-17.

Porto Alegre, 06 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\51-97 - PT-Santana do Livramento-contas zeradas-apresentação das contas fora do prazo-aprovação com ressalvas.odt